



JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PARADIGMA EFICAZ NO TRATAMENTO PENAL

RESTORATIVE JUSTICE AS AN EFFECTIVE PARADIGM IN CRIMINAL TREATMENT

Maicon Rodrigo TAUCHERT

Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA)

E-mail: maiconrodrigotauchert@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7715-3040>

Rogério Siqueira dos SANTOS

Faculdade Autônoma de São Paulo (FADISP)

E-mail: rssiqueira@bol.com.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-7783-3712>

Claudio Roberto Rodrigues CRUZ

Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA)

E-mail: rodrig.cruz@hotmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-2425-3502>

Clésio Evangelista MOTA

Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA)

E-mail: clesio200915@hotmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-5797-5668>

Josele Cristina de Oliveira COSTA

Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA)

E-mail: joselecristina.costa@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-7192-3431>

Matheus Jeruel Fernandes CATÃO

Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA)

E-mail: matheuscatao.fadesa@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9003-0400>

RESUMO

O presente trabalho analisa a possibilidade de inserção de um novo sistema de tratamento penal, que é a Justiça Restaurativa nas Unidades de Tratamento Penais brasileiras, no sentido de restauração dos internos por meio de cursos profissionalizantes, pelo trabalho e atividades paralelas, com o apoio do Governo e empresas particulares que adotarem essa causa. A Justiça Restaurativa trabalha com a

restauração e ressocialização do interno juntamente com o sistema já existente. Após análise de estudiosos da área, se constata que o sistema atual repressivo imposto pelo Estado, tem um enorme índice de reincidência, o Poder Judiciário abarrotado de processos, a população carcerária em crescimento exorbitante e a sociedade sem resposta eficaz a essa mazela. Com isso, esse trabalho consiste em demonstrar a possibilidade desse novo sistema eficientemente diminuir o alto índice de reincidência por meio do trabalho do preso iniciado dentro da Unidade de Tratamento durante o cumprimento de sua pena com a aprendizagem de uma profissão, gerando renda e benefícios para esse indivíduo e sua família que está do lado de fora, com continuidade após o cumprimento de sua pena.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Restaurar. Ressocializar. Trabalho.

ABSTRACT

This research analyses the possibility of including a new programme to the criminal treatment system, called Restorative Justice in the Brazilian criminal Treatment units, which acts to resocialize the inmate through, courses, work and parallel activities, with the support of government and private companies that sympathize and believe in the programme. The Restorative Justice aims to rejuvenate and resocialize the inmate along with existing criminal system. After analysis of scholars in the field, it has become known that the present repressive system imposed by the State, has an enormous recidivist rate, the Judiciary packed with unsolved cases, the prison population in exorbitant growth and the society with no effective response to this problem. Therefore, this research consists in demonstrating the possibility of this new programme to efficiently decrease the high recidivist rate with the prisoner's labor starting within the treatment Unit during for the lockdown with the learning of a career, bringing income and benefits to this individual and his family that is outside, having sequence after the completion of his sentence.

Keywords: Justice Restaurativa. Restaurar. Resocialize. Work.

INTRODUÇÃO

O presente estudo – justiça restaurativa como paradigma emergente nas unidades de tratamento penal - desperta interesse em ser analisado mais profundamente considerando as mazelas em que se encontra a sociedade civil, em termos de reincidências de infratores.

No sentido da possibilidade da inclusão de uma nova forma de tratamento penal paralela ao sistema já usual. Esta pesquisa, então, visa entender melhor quanto a nova forma de Justiça, que é a justiça restauradora, que age conjuntamente a aplicação da justiça preventiva ou repressiva, tendo resultados eficazes para o agente do ato, e, conseqüentemente, terá reflexo direto na sociedade.

A proposta da justiça restaurativa passa também pela inserção nas Unidades de Tratamentos penais, de cursos profissionalizantes, para que eles possam produzir e gerar renda para aprender uma profissão e com isso ajudar no sustento de sua família que está do lado de fora. Nesse âmbito, é necessário obter parcerias com empresas privadas e convênios direto com o Estado para quando esse indivíduo terminar de cumprir sua pena já ter um emprego garantido, para evitar a reincidência. Pois, todos sabemos o quão é difícil para ex-detentos conseguir emprego, em vista de ter em sua ficha crimes já cometidos, embora já os tenha cumprido. É notável o pré-conceito que existe a esse respeito, abrindo assim, portas para que esse indivíduo venha a praticar outros delitos.

Nesse sentido, questionamos: A justiça restaurativa como é paradigma eficiente para o tratamento penal no século XXI?

Em termos de estrutura, no primeiro item abordará a descrição histórica da Justiça Restaurativa, seu surgimento. No segundo item, tentar-se-á explicar seu funcionamento e sua abrangência no Brasil. No terceiro item, se fará a apresentação de ideias restaurativas a serem inseridas nas Unidades de Tratamento Penal, contando com o apoio do Poder Público e Empresas privadas que tiverem interesse. No quarto item será abordado sobre alguns pontos da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, no que concerne aos direitos e deveres dos presos, se há cumprimento efetivo no que diz a Lei.

DESCRIÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRATAMENTO PENAL

Breve Histórico

Desde o princípio da humanidade foi perceptível a necessidade de criação de regras de convivência, para negociar e manter uma boa relação entre os indivíduos. A Justiça Restaurativa como meio de resolução de conflitos teve início nos Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia a partir da década de 70 e tem como pioneiro na área Howard Zehr. Apesar de recente, a Justiça restaurativa vem se fortalecendo no mundo, por ter perspectivas na resolução pacífica de conflitos.

Para Zehr (2012), a Justiça Restaurativa é um processo que procura envolver, voluntariamente, todos aqueles que tem interesse em resolver determinado conflito para coletivamente identificar e negociar uma solução que trate os danos, das necessidades e das obrigações decorrentes da ofensa.

Na sociedade Maori na Nova Zelândia, foi aprovado o Estatuto das Crianças que surgiu à época, após muitas exigências, um processo diferenciado e adaptado para essa cultura, e soluções para as famílias que não tinham condições financeiras, a possibilidade de cuidar de suas crianças. Dessa forma, visavam incluir todos os indivíduos e os representantes estatais para garantir conjuntamente a tomada de decisões na resolução de conflitos.

A teoria da Justiça Restaurativa surgiu na mesma época em que essa lei foi aprovada, tendo resultados visíveis à sociedade, ao qual observou-se que o processo envolvendo a todos principalmente o grupo familiar, é um mecanismo eficaz podendo ser aplicado a um sistema de justiça para prover novas alternativas. Em conformidade, no Canadá o processo restaurativo originou-se nos métodos tradicionais de resolução de conflitos, devido a superlotação carcerária demandou a aplicação das práticas restaurativas.

Surgimento no Brasil

A Justiça Restaurativa teve início no Brasil em 1998, com o “Projeto Jundiá: Viver e Crescer em Segurança”, primeira experiência brasileira com componentes de Justiça Restaurativa, o projeto foi inserido em escolas de 2º grau da região de Jundiá, com o objetivo de melhorar e prevenir desordem (PRUDENTE, 2010).

Em 2005 São Paulo, teve a Carta de Araçatuba, a qual delineava sobre os princípios da Justiça Restaurativa e atitudes iniciais para inserção no país. Logo após, foi ratificada pela Carta de Brasília, Distrito Federal em junho de 2005, posteriormente, foi elaborada a Carta de Recife, Pernambuco em 2006, ratificando as estratégias adotadas pelas iniciativas da Justiça Restaurativa em curso e sua consolidação.

Todos esses movimentos inspiraram-se na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, Resolução 2002/12, que ficaram definidos os princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria Criminal, de modo a cumprir os compromissos assumidos no parágrafo 28, da Declaração de Viena (PRUDENTE, 2010).

O modelo restaurativo brasileiro não é cópia dos estrangeiros, tendo em vista que os conceitos chegaram ao Brasil a partir da observação e o estudo do direito comparado, com aplicações e experiências que lograram êxito. com isso, precisa de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da Justiça Restaurativa, que está em constante adequação à realidade brasileira.

A Secretaria de Reforma Judiciária do Ministério da Justiça, em parceria com o programa das Nações Unidas para o desenvolvimento - PNUD, desde 2003 desenvolve debates sobre os meios alternativos de resolução de conflitos, que constitui um importante complemento ao funcionamento das instituições do sistema formal de Justiça (PRUDENTE, 2010).

A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa proporciona novos caminhos com o intuito de mudança aos indivíduos geradores de conflitos, ampliando a visão tendo uma forma diferente de lidar com os conflitos de diversas maneiras. Através do diálogo com familiares, órgãos públicos, privados, e todos os envolvidos no meio, para a pacificação da situação facilitando a reinserção ao meio social, rompendo o receio e o preconceito entre os indivíduos.

De acordo com Rodrigo de Azevedo, não existe uma única forma de manifestação da Justiça Restaurativa, mas sim diversas práticas restaurativas com adaptações feitas de acordo com o contexto e área de aplicação. De acordo com Azevedo (2005, apud PALLAMOLLA, 2009, p. 104):

[...] a ideia de uma justiça restaurativa aplica-se a práticas de resolução de conflitos baseadas em valores que enfatizam a importância de encontrar soluções para um mais ativo envolvimento das partes no processo, a fim de decidirem a melhor forma de abordar as consequências do delito, bem como as suas repercussões futuras.

Nesse sentido, é preciso se fazer uma análise das práticas restaurativas que já existem para tratar de suas características, procedimentos, como também referir algumas experiências e resultados alcançados. É o que será abordado no próximo item, a respeito de algumas das experiências já realizadas em alguns estados do Brasil.

Experiências no Brasil

A seguir serão citadas apenas alguns exemplos de Justiça restaurativa já inseridos em alguns Estados do Brasil conjuntamente com sua abrangência, para se ter uma visão mais ampla a respeito visualizando a possibilidade dessa nova proposta e em várias áreas.

Joinville - SC, teve início em 2003, na Vara da Infância e Juventude, o “Projeto Mediação”, com adolescentes autores de atos infracionais. O projeto foi instituído a partir da portaria nº 5/2003. Esta portaria regulamenta as atribuições da equipe interprofissional à disposição da Vara da Infância e Juventude no âmbito da Comarca de Joinville-SC. Inicialmente o nome do projeto foi “mediação”, mas posteriormente foi modificado para Justiça Restaurativa.

Brasília - DF desde 2005, como um dos três projetos pilotos apoiados pelo PNUD, é realizado no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante um projeto de Justiça Restaurativa. A portaria conjunta nº 52 regulamenta o programa. O projeto trabalha com os casos de competência do Juizado Especial Criminal, em infrações de menor potencial ofensivo praticadas por adultos.

Em Porto Alegre RS, como um dos três projetos pilotos apoiados pelo PNUD, iniciou no ano de 2005, o projeto “Justiça Para o Século 21”, coordenado pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre. A prática restaurativa adotada é o círculo restaurativo (com a participação da vítima principal) e o círculo familiar (sem a participação da vítima principal), baseada na experiência neozelandesa e canadense.

São encaminhados aos procedimentos restaurativos os atos infracionais, alcançando situações de maior, médio e menor potencial ofensivo. O encaminhamento ao procedimento restaurativo pode ser antes do processo de conhecimento ou do processo de execução de medidas socioeducativas.

Foi instaurado a Justiça Restaurativa para os jovens infratores e reincidentes, é feito uma triagem dos casos, contactam as partes envolvidas explicam o seu funcionamento e se aceitarem fazem o procedimento.

Em São Caetano do Sul, Heliópolis, Guarulhos e Campinas - SP desde 2005, como um dos três pilotos apoiados pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, está em andamento desde 2005, o Projeto “Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias para a cidadania”, tendo como sua principal ferramenta a Justiça Restaurativa.

Desenvolveram o sistema de Justiça Restaurativa nas escolas, com ênfase nos casos de bullying, com círculos escolares e judiciais. Círculos comunitários, para atender conflitos de vizinhança e domésticos.

Belo Horizonte - MG no ano de 2006, teve início o “Projeto Mediar” na Polícia Civil de Minas Gerais, desenvolvido como “piloto” pela Delegacia Regional Leste, em Belo Horizonte, com pauta na Justiça Restaurativa Comunitária. A prática utilizada é a mediação penal, ajustada às características do sistema policial. é aplicado em pequenos conflitos, mesmo que não se trate de uma infração penal e infrações de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/95).

Em 2009 foi inserido no Estado do Maranhão, de forma experimental o “Projeto Justiça Juvenil Restaurativa”. (PRUDENTE, 2010).

Em resumo, as pesquisas, de forma geral, apontaram que os programas de Justiça Restaurativas alcançaram, de acordo com SCHIFF (2003 apud PALLAMOLLA, 2009, p. 112) que os

[...] resultados mais positivos em termos dimensionais, quando comparados a ofensores processados pelos mecanismos tradicionais; quando não foram encontrados resultados positivos, a pesquisa normalmente não mostrou resultados piores do que aqueles experimentados no processamento de ofensores pelos tribunais

Dessa forma, pode-se observar que a Justiça Restaurativa tem uma ampla abrangência de atuação com o intuito de restaurar o indivíduo. Podendo ser inserida nas escolas, na comunidade, nas delegacias, Promotoria, no judiciário, nas Unidades de Tratamento Penal. Nesse contexto, em prol da ressocialização, com um novo olhar da sociedade, tendo crescimento pessoal que será refletido em seu meio de forma positiva.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS UNIDADES DE TRATAMENTO PENAL

A discussão a respeito do local onde deve ser inserido a Justiça Restaurativa, complementar ao sistema criminal, é uma preocupação hoje, que já estão sendo testadas em alguns Estados do Brasil tendo resultados positivos.

Com isso, no intuito de resgatar o literal sentido das Unidades de Tratamento Penal, que seria a educação dos internos paralelamente ao cumprimento de sua pena, esse é o principal foco do presente artigo, com a finalidade de despertar nas instituições públicas e privadas, no Poder Judiciário, Legislativo e Executivo, essa nova possibilidade de restauração, para a diminuição da reincidência.

No mesmo sentido, de acordo com as pesquisas e estudos realizadas até o momento, afirma-se que a justiça restaurativa não deve substituir o processo penal e a pena e que, com isso, não é uma alternativa sistema penal, mas deve atuar em sua complementação.

A proposta é se cogitar a possibilidade da inserção de cursos profissionalizantes, esportes, religiões entre outras atividades dentro da Unidade de Tratamento, para que os internos sempre tenham atividades produtivas para estarem exercendo, ocupando sua mente com atividades lícitas mudando o olhar e com perspectivas de mudança de vida em sociedade.

A busca de empresas privadas para fazerem parte desse projeto com a possibilidade de trabalho dentro da própria Unidade, beneficiará o interno com o aprendizado de uma profissão com ganhos para sustento de sua família que está do lado de fora e garantindo um emprego para quando terminar o cumprimento de sua pena.

Para a empresa o benefício será no sentido de diminuição nos impostos por estar dando oportunidade de trabalho a uma pessoa que está com a ficha suja na sociedade, pois sabemos o quão difícil é para eles conseguirem emprego mesmo após

cumprido sua pena, sempre estará em sua ficha de antecedentes esse erro cometido, até a sociedade tem um certo receio a seu respeito.

No ano de 2013, foi iniciado o projeto de Justiça Comunitária com atuação na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota em Araguaína, Tocantins. Por meio das Faculdades de Direito e a Vara de Execuções Penais da comarca e demais envolvidos na comunidade penitenciária, com o intuito de estruturar o ensino dentro da Unidade. Com a reativação o ensino médio dentro da Unidade com disponibilização de livros aos internos, outro ponto a ser observado é a atuação nas famílias, como uma terceira ação a ser desenvolvida, o desenvolvimento da “Justiça Reintegrativa” que atuará com as famílias dos apenados em regime de progressão de pena, no sentido de estruturar/preparar o ambiente familiar para a recepção do egresso penitenciário, com intuito de evitar ao máximo possível, a reincidência e a segregação familiar e social dos egressos do sistema penitenciário.

Contudo, se faz necessário a preparação desses internos e acompanhamento por um certo período de tempo do ex-detento. Nesse sentido, observa-se o projeto “Começar de Novo”, lançado em 2009 pelo CNJ e o STF, visando a reinserção dos egressos no mercado de trabalho com uma série de medidas para maior efetividade da Lei de Execuções Penais (Resolução nº 96 de 27-10-09).

Lei de Execuções Penais

A Lei de Execuções Penais 7.210/1984 em seu artigo 10 e 11 diz:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

A assistência material, tem o preso ou o internado direito à alimentação, vestuário e a condições higiênicas; assistência à saúde: se fará em carácter preventivo

e curativo, com atendimento médico, odontológico e farmacêutico. Da mesma forma que o Estado não cumpre essas obrigações básicas de saúde ao cidadão comum, poucas vezes é cumprida no ambiente carcerário, em decorrência disso, dependendo da situação é preciso que seja concedido a prisão domiciliar. A Lei 11.942/09, acrescentou a LEP que será assegurado acompanhamento médico à mulher (art.14, §3º).

A assistência jurídica, de acordo com o artigo 16 da LEP, que foi alterado pela Lei 12.313/10, prevê que as Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais, e a ela prestar auxílio estrutural, pessoal e material, no exercício de suas funções, dentro e fora desses estabelecimentos.

A assistência educacional, o interno tem o direito a instrução escolar e formação profissionalizante. No caso do ensino fundamental e básico, a instrução é obrigatória. Essa assistência educacional é uma preparação do interno para sua ressocialização para o convívio social fora do ambiente prisional.

A assistência social, é o preparo do executado para o retorno ao convívio social, analisando inclusive o entorno do ambiente familiar e de trabalho do condenado ou interno.

A assistência religiosa, o interno tem o direito de professar sua fé em espaço destinado a essa finalidade. Todas as religiões são livres e devem ser respeitadas no Brasil, com isso os sacerdotes de todas as religiões, têm acesso às prisões e hospitais de custódia.

A assistência ao egresso, aquele que saiu do estabelecimento prisional há mais de um ano, ou aquele que está em período probatório de livramento condicional, que tem direito à assistência do Estado com orientação, se necessário alojamento pelo período de dois meses.

Deveres do Executado

O executado deverá cumprir regras no decurso do cumprimento de sua pena, até mesmo para que haja a eficácia da sanção.

O interno vai se adaptando ao meio carcerário a cada dia nesse local, até mesmo para sua própria sobrevivência lá dentro é preciso que ele siga os padrões da prisão. A propósito em vez de estar sendo ressocializado para ter um bom convívio na sociedade

assim que sair, ele está sendo adaptado a viver na prisão, para ser aceito no meio e manter uma paz social dentro do ambiente prisional. Assim, essa pena não contribui em nada no sentido de restauração do interno.

De acordo com o artigo 39 da LEP, são deveres do executado, e no que couber ao preso provisório:

- 1) Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- 2) Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- 3) Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- 4) Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou subversão à ordem ou à disciplina;
- 5) Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- 6) Submissão à sanção disciplinar imposta;
- 7) Indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- 8) Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a manutenção mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- 9) Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- 10) Conservação dos objetos de uso pessoal.

Direitos do Executado

Na Lei de Execuções Penais no artigo 41 está definido os direitos do preso ou internado sujeito à execução:

- 1) Alimentação suficiente e vestuário;
- 2) Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- 3) Previdência social;
- 4) Constituição de pecúlio;
- 5) Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- 6) Exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- 7) Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- 8) Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

- 9) Entrevista pessoal e reservada com advogado;
- 10) Visita de cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- 11) Chamamento nominal;
- 12) Igualdade de tratamento, salvo quando às exigências da individualização da pena;
- 13) Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- 14) Representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;
- 15) Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- 16) Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Na Constituição Federal, no artigo 5º, III, diz que “ninguém será submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante”, no mesmo artigo no inciso XLIX, diz que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, juntamente a isso o “princípio da humanidade”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca por meios capazes de reduzir essa conflitualidade social, ou a resposta estatal punitiva, tem sido cada vez mais elevada com essa cultura de litigância no Poder Estatal como método principal de resolução de conflitos, surgiu a necessidade de novos métodos, instrumentos para a composição de controvérsias e modelos a serem inseridos no tratamento penal, paralelo ao já existente. É nesse contexto que se insere a Justiça Restaurativa.

Com o exposto no presente artigo, pôde se observar que a Justiça Restaurativa pode ser inserida em vários âmbitos, escolas, delegacias, comunidade, judiciário, ministério público, defensoria pública, entre outros, porém o foco deste trabalho é a inserção desse modelo de restauração contendo cursos profissionalizantes, esportes, momentos religiosos entre outras atividades, no intuito de que os internos tenham sempre atividades lícitas a serem realizadas dentro das Unidades de Tratamento Penal, tendo reflexo imediato a diminuição da reincidência.

De acordo com ensinamentos da criminologia da reação social e crítica, desenvolveram movimentos como: o garantismo penal, que percebe a necessidade de manutenção do sistema penal e o abolicionismo que busca superar as tradicionais formas punitivas propondo a abolição do próprio sistema penal.

Com os dados de alguns locais nos Estados do Brasil que já iniciaram essa experiência de inserção desse modelo, tiveram resultados bastante positivos a respeito, a contrário senso, comparando com os indivíduos que não passaram por esse novo método não tiveram ou insignificativa progressão comportamental para mudança de vida no meio social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei de Execuções Penais nº 7.210/1984**. Brasília. 11/07/1984. Acesso 07 abril 2024. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ministro Gilmar Mendes. **Resolução CNJ Resolução nº 96** de 27-10-2009. Acesso 07 de abril 2024. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil**. 2008. 17 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça Restaurativa e Experiências Brasileiras**. In. Lucas e Spengler (org.). *Justiça Restaurativa e Mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais*. Unijuí, Editora Unijuí, 2010. Acesso 07 de abril 2024. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/>.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça: Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.